



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849736 - AM (2019/0345990-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : GRACA MARIA RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : MARCELO RAMOS RODRIGUES - AM002831  
ROBSON MATHEUS - AM008853  
EVANETE BATISTA FROTA - AM004635  
**AGRAVADO** : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedentes.
2. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.
3. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995), e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849736 - AM (2019/0345990-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : GRACA MARIA RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : MARCELO RAMOS RODRIGUES - AM002831  
ROBSON MATHEUS - AM008853  
EVANETE BATISTA FROTA - AM004635  
**AGRAVADO** : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedentes.
2. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.
3. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995), e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRAÇA MARIA RAMOS RODRIGUES contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (e-STJ fls. 639/644).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 648/658), a agravante alega, em síntese, que os descontos promovidos pelo ente de previdência privada em sua aposentadoria suplementar ocorreram

*"(...) à revelia da Agravante, que em nenhum momento foi informada nem da redução do valor do seu benefício, dos valores que teria de devolver, tampouco quanto à criação da taxa de contribuição para a fundação conforme consta de seus contracheques a partir do mês de*

*abril/2003 e permanece até o momento atual.*

*(...)*

*Assim, comprova-se que a Agravada violou os direitos da Agravante ao praticar descontados em excesso do benefício previdenciário sob o argumento de 'Errônea Aplicação de Índices de Atualização Monetária' e a da 'Contribuição Fundação Mínima' sem qualquer tipo de autorização ou concordância." (e-STJ fls. 654/655)*

Acrescenta que tal conduta do ente previdenciário lhe causou danos morais, de modo que deve haver a devida compensação.

Sustenta que:

*"(...) existe ato ilícito praticado pela Agravada a ser reparado, haja vista a violação do direito da Agravante, que merece o ressarcimento em dobro dos valores descontados em excesso quanto a 'Errônea Aplicação de Índices de Atualização Monetária' e a 'Contribuição Fundação Mínima', que deverá ser apurado em liquidação da sentença, além da reparação pelo dano moral sofrido." (e-STJ fl. 656)*

Pugna, ao final, pela aplicação do prazo decenal de prescrição, no lugar do prazo quinquenal.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 663/669.

Ê o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que toca à prescrição, a ora agravante não interpôs recurso especial impugnando o acórdão estadual quanto a esse tema, de modo que não pode inovar no presente agravo interno, diante da preclusão.

Ressalta-se que a matéria foi devolvida estritamente no recurso especial do ente de previdência privada, que postulava o reconhecimento de prazo menor de prescrição (trienal), não podendo haver *reformatio in pejus*.

Logo, não há como afastar a fundamentação acerca do prazo quinquenal de prescrição.

De qualquer maneira, a questão fica prejudicada, pois a demanda foi julgada improcedente.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível a correção de moeda nova e forte, como o Real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o Cruzeiro Real, e já devidamente indexada a seu tempo.

Logo, não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.

Ademais, o dispositivo legal a ser aplicado na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real é o art. 21 da Medida Provisória nº 542/94 (convertida na Lei nº 9.069/95) e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CRITÉRIOS. CONVERSÃO. CRUZEIRO REAL. REAL.*

*1. Feita a conversão, em 1º de julho de 1994, de cruzeiro real para real (proporção de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00), sobre o valor resultante incidirão os reajustes previstos contratualmente na periodicidade determinada.*

*2. A norma do art. 16, letra 'f', da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, aplica-se às operações de previdência privada e, em princípio, não aos benefícios pagos pela Previdência Privada. Incide o art. 21. O art. 16 versa sobre saldos, operações, depósitos, em uma palavra, aplicações financeiras. A complementação tem periodicidade maior que o pagamento mensal, donde a regra do art. 21.*

*3. Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 332.964/RJ, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 1/12/2008)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PLANO REAL. CONVERSÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE EQUIVOCADO. MP 434/94. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.*

*1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Descabimento da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. 'Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada' (REsp 332.964/RJ, DJe 01/12/2008).*

*4. Ocorrência de equívoco na atualização do valor dos benefícios de complementação de aposentadoria, tendo-se aplicado índice da inflação medida em Cruzeiro Real (moeda fraca) a um valor de benefício já convertido em Real (moeda forte).*

*5. Validade do ato que reduziu o valor do benefício de complementação de aposentadoria, para corrigir a errônea aplicação de índices de atualização monetária. Julgados recentes desta Corte Superior.*

*6. Inviabilidade de se analisar a controvérsia acerca da restituição dos valores recebidos a maior, pois tal questão foi suscitada com base em dispositivos da Constituição Federal, o que extrapola a competência desta Corte Superior.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."*

(REsp nº 1.442.429/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017)

*"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO PARA REAL. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994, CONVERTIDA NA LEI 9069/1995. ART. 21. REAJUSTE. INFLAÇÃO APURADA EM CRUZEIROS REAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.*

*VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.*

- 1. Não cabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, examinar suposta ofensa a dispositivo constitucional.*
- 2. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.*
- 3. Os proventos de complementação de aposentadoria devem ser convertidos em Real, no dia 1ª de julho de 1994, com observância das regras estabelecidas no art. 21 da MP 542/1994, convertida na Lei 9.065/95, não se aplicando o disposto no art. 16 da referida norma legal, destinado às aplicações financeiras. Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.*
- 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com a orientação deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.*
- 5. 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).*
- 6. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp nº 1.157.092/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Não é possível a correção monetária de benefício previdenciário já convertido em Reais (moeda nova e forte) com base em índice inflacionário do período da moeda extinta (Cruzeiros Reais; moeda anterior e fraca). Precedentes.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp nº 901.218/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedente.*
- 3. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.*
- 4. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995), e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.*
- 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*
- 6. Agravo interno não provido."*

Assim, como é válido o ato da entidade de previdência complementar que reduziu o valor do benefício de complementação de aposentadoria, para corrigir a errônea aplicação de índices de atualização monetária, não há falar em ato ilícito, devendo ser afastada também a condenação por danos morais.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.849.736 / AM**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0345990-8

Número de Origem:

0007006462018      00070064620188040000      0007062792018      06325132520168040001  
6325132520168040001 7006462018 70064620188040000 7062792018

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398  
RECORRIDO : GRACA MARIA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS RODRIGUES - AM002831  
ROBSON MATHEUS - AM008853  
EVANETE BATISTA FROTA - AM004635  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GRACA MARIA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS RODRIGUES - AM002831  
ROBSON MATHEUS - AM008853  
EVANETE BATISTA FROTA - AM004635  
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070  
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024